



Número: **0600652-62.2024.6.16.0166**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **11/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600652-62.2024.6.16.0166, que julgou: (i) parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao direito de resposta e remoção do conteúdo, nos termos do art. 485, inc, VI, do CPC; por outro lado, (ii) parcialmente procedente o pedido de representação por propaganda eleitoral irregular, e extinguuiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC,e condenou o representado Lenilson de Medeiros Farias ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/1997. (Representação eleitoral com pedido de tutela de urgência promovida por Gerso Franscisco Gusso em face de Lenilson de Medeiros Farias e Dione Aparecido Ruiz da Silva em razão das supostas propagandas eleitorais negativas. Consta da petição inicial, em síntese, que os representados, na qualidade de candidatos ao cargo de vereador, divulgaram alguns vídeos na rede social "Facebook" no intuito de disseminar informações falsas (fake news) e para atingir a imagem do representante, que concorre ao cargo de prefeito. JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 27/09/2024 TÉRMINO XX/XX/XXXX). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIONE APARECIDO RUIZ DA SILVA (RECORRENTE)	RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA (ADVOGADO) SIMONE DZIVIELEVSKI CLEN (ADVOGADO)
LENILSON DE MEDEIROS FARIAS (RECORRENTE)	SIMONE DZIVIELEVSKI CLEN (ADVOGADO) RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA (ADVOGADO)
GERSO FRANCISCO GUSSO (RECORRIDO)	CHARLES BELIN BROGNOLI (ADVOGADO) LUANA COLLA THISEN (ADVOGADO)

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44455052	10/04/2025 23:11	<u>Decisão</u>	Decisão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600652-62.2024.6.16.0166

RECORRENTE: LENILSON DE MEDEIROS FARIAS, DIONE APARECIDO RUIZ DA SILVA

Advogados do RECORRENTE: SIMONE DZIVIELEVSKI CLEN - PR108312, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - PR46983

Advogados do RECORRENTE: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - PR46983, SIMONE DZIVIELEVSKI CLEN - PR108312

RECORRIDO: GERSO FRANCISCO GUSSO

Advogados do RECORRIDO: CHARLES BELIN BROGNOLI - PR69753, LUANA COLLA THISEN - PR102792

RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LENILSON DE MEDEIROS FARIAS e DIONE APARECIDO RUIZ DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 166^a Zona Eleitoral - Catanduvas, por meio da qual a representação movida por GERSON FRANCISCO GUSSO, para apuração de propaganda eleitoral negativa irregular em perfis de redes sociais, foi julgada procedente,



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 14/04/2025 18:17:38

Número do documento: 25041023111023900000043398763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041023111023900000043398763>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/04/2025 23:11:10

com a condenação do primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 (id. 44195883).

Em suas razões (id. 44195890), os recorrentes sustentam que a sentença violou o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao deixar de considerar que a multa, aplicada em valor desproporcional, na medida em que a publicação impugnada obteve apenas 17 (dezessete) curtidas, lhes impingiu altíssimo abalo financeiro, e pugnam pela sua reforma.

O recorrido apresentou contrarrazões (id. 44195895), defendendo a manutenção da sentença, inclusive quanto à multa aplicada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44201210), opinando pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Intimados para se manifestarem quanto ao parecer ministerial (id. 44450406), os recorrentes deixaram transcorrer o prazo (id. 44453464).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço monocraticamente, com fundamento no art. 31, II, do RITRE/PR.

O prazo para recursal nas representações eleitorais é disciplinado no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
[...]

§ 8º Quando cabível **recurso contra a decisão**, este deverá ser apresentado



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 14/04/2025 18:17:38

Número do documento: 25041023111023900000043398763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041023111023900000043398763>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/04/2025 23:11:10

no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Regulamentando o processamento das representações eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.608/2019, prevendo que no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano da eleição as intimações devem ser realizadas por meio do Mural Eletrônico:

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

Na espécie, conforme certidão de id. 44195886, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 29/10/2024, sendo que o presente recurso somente foi interposto em 01/11/2024 (id. 44195890), **fora do prazo legal**.

Dessa forma, uma vez que não foi observado o prazo para interposição, o recurso não merece conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto, por inadmissível, o que faço com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 31, II, do Regimento Interno do TRE/PR.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 14/04/2025 18:17:38

Número do documento: 25041023111023900000043398763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041023111023900000043398763>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/04/2025 23:11:10

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 14/04/2025 18:17:38

Número do documento: 25041023111023900000043398763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041023111023900000043398763>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/04/2025 23:11:10